



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 26/20223

AUTORIA: VEREADOR NETINHO

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por conformidade, o Projeto de lei CMC Nº 26/2023, de autoria do vereador Netinho, que **Dispõe sobre a Instituição do Cartão de Identificação para Cuidadores (as) de pessoas com Deficiência**, no âmbito do Município de Cariacica.

A proposta em epigrafe veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, em conformidade com os artigos 75 e 81 da Resolução 378/9, dessa augusta Casa de Leis, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em análise.

Em sua justificativa, o autor narra que a propositura em destaque, é de suma importância, para a municipalidade, uma vez que além de adequar as regras federais já previstas, possibilita o efetivo reconhecimento da prioridade de atendimento aos cuidadores de pessoas com deficiência no Município de Cariacica.

Porém é avultoso salientar, que o Desígnio em questão encontra-se amparada e fundamentada na Lei nº 13.146/2015, que Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa, que determinou em seu texto legal, que as prioridades de atendimento direcionada à pessoa com deficiência devem ser estendidas aos acompanhantes, em conformidade com seu artigo 9º, pois assim se encontra elencado:

Lei nº 13.146/2015 – (...);

Art. 9º - A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobre tudo com a finalidade de:

I – Proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – Atendimento em todas as Instituições e serviços de atendimento ao público;

III – Disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições, com as demais pessoas;

IV – Disponibilização de pontos de parada, estações e terminais de segurança no transporte e no desembarque;



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003700360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

V – Acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI – Recebimento de Restituição de Imposto de Renda;

VII – Tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessado (a) em todos os atos e diligências.

§ 1º - Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo;

§ 2º - Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Seguindo na mesma toada, é avultoso destacar, que em 2022 foi publicada a Lei Federal nº 14.364/2022, que alterou a Lei 10.048 de 08 de novembro de 2000, passando a garantir direitos aos acompanhantes das pessoas com deficiência, reconhecendo a prioridade do atendimento.

No mesmo raciocínio, é importante ressaltar os artigos 212, 214 e inciso III da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 212 – O Município dispensará especial proteção à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência.

Art. 214 – (...);

III – atendimento especializado ao portador e deficiência, bem como sua integração social, através de treinamento para o trabalho, a convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e os obstáculos arquitetônicos.

Destarte, que a medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É o Parecer



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003700360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.




**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Plenário Vicente Santorio, em 25 de julho de 2023


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO



VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.



EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.E.S.T.

